

PJe - RAI N° 1007293-31.2017.811.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ contra decisão proferida em pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio de Leverger na Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer nº 732-43.2017.811.0053 (Código 80672) que deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão da Lei Estadual nº 10.403/2016, a qual determinava novos limites territoriais entre vários Municípios limítrofes ao Município Agravado.

Argumenta a Agravante incompetência territorial da Comarca de Santo Antônio de Leverger, ilegitimidade passiva do Município de Cuiabá, ausência de interesse de agir, competência do plenário do Tribunal de Justiça para apreciar pedido principal de inconstitucionalidade de lei e ausência de inconstitucionalidade da lei em conteste.

Requer concessão de efeito suspensivo.

É o sucinto relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo recursal, necessário que a decisão recorrida traga risco de grave dano de difícil ou impossível reparação, bem como demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preceitua o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do atual CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por

decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

(...)

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.”

Ao ler as razões recursais e analisar os documentos que formam este recurso, constata-se, ao menos neste momento processual de cognição horizontal, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e probabilidade recursal, tendo em vista a aparente usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O Agravado ingressou com Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer contra o Agravante e demais Municípios com o escopo de manter os seus limites territoriais.

No entanto, ao ler toda a peça vestibular da ação, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.403/2016 em face da Constituição Federal é o pedido principal da ação e não simplesmente causa de pedir.

Desta forma, a pretensão do Agravado, acaba por usurpar a competência do STF descrita no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, posto que a ação de base tem como objetivo de mascarar o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação o recente aresto emanado do STF, *in verbis*:

**EMENTA** Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. **Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente.** 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o

adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. **A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade** da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. **Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal.** 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (STF - Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (NEGRITEI)

Desta forma e, nesta fase de cognição sumária, entendo que restaram observados os pressupostos processuais do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade do provimento recursal.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo de Instrumento.

Oficie-se o Juízo *a quo* para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Agravado para apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, conclusos os autos.

Cuiabá-MT, 12 de abril de 2018.

Des<sup>a</sup> MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora



Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**  
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1966902**



18041417282736400000001930359